SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010869-63.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Jonas Gomes e outro

Requerido: Transportadora Turistica Suzano Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Decreto de início a revelia do réu **ADALBERTO LOPES** tendo em vista que conquanto citado regularmente ele não apresentou contestação e tampouco justificou sua inércia.

Presumem-se assim quanto ao mesmo verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do autor **NICOLAS**, arguida pela ré em contestação, não merece acolhimento.

Com efeito, a possibilidade do mesmo figurar no polo ativo da relação processual promana tanto de sua condição incontroversa de condutor do automóvel do autor **JONAS** quanto da circunstância do pedido ir além da simples reparação dos danos materiais havidos nesse veículo.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, sustentam os autores que **NICOLAS** dirigia o automóvel de **JONAS** por via pública local, em sua faixa esquerda, até que ele foi abalroado por ônibus da ré.

Esse, a seu turno, trafegava na mesma via pública, mas na faixa da direita, quando para desviar de outro automóvel parado à frente derivou repentinamente à esquerda e na sequência atingiu o veículo de **JONAS**.

Em contraposição, a ré refutou que seu motorista tivesse qualquer responsabilidade no evento porque na verdade **NICOLAS** dirigia o automóvel em alta velocidade atrás dele e, como não conseguiria deter sua marcha, derivou à esquerda, mas ainda assim atingiu a lateral traseira do coletivo.

As partes não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece prosperar em parte.

Na verdade, as fotografias amealhadas pelos autores revelam danos nos veículos envolvidos em consonância com sua versão e incompatíveis com a explicação da ré.

Vê-se especialmente a fl. 20 que o ônibus da ré sofreu danos somente na sua parte lateral, ao passo que a fls. 21/22 e 25 não é possível vislumbrar nenhum tipo de amassamento ou raspão na parte traseira dele.

Significa dizer que essas fotografias não se coadunam com as palavras da ré, porquanto se **NICOLAS**, antevendo que não conseguiria parar, atingisse o coletivo ao derivar à esquerda para não colhê-lo, à evidência imporia a ele danos na parte traseira e não exclusivamente na lateral.

De outra banda, a ré não produziu sequer indícios que conferissem verossimilhança à dinâmica que descreveu, seja quanto à suposta velocidade excessiva do automóvel de **JONAS**, seja quanto à manobra encetada por seu motorista para dar causa ao embate.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe reconhecer a culpa de **ADALBERTO**, por propiciar o acidente, e da ré, enquanto sua empregadora.

O valor da indenização deverá corresponder ao menor dos orçamentos ofertados pelos autores.

Eles não foram impugnados específica e concretamente pelos réus, nada fazendo supor que encerrassem valores exorbitantes ou desnecessários ao reparo do automóvel.

Quanto ao orçamento apresentado pela ré, não vinga porque não se positivou de que maneira foi produzido e especialmente se decorreu de prévia análise do veículo de **JONAS**.

Solução diversa apresenta-se aos demais pleitos

dos autores.

Qualquer pessoa que se dispõe a dirigir veículo em via pública tem perfeita noção da possibilidade de ver-se envolvida em acidente, mesmo que causado por terceiro.

No caso dos autos, nada indica que os autores experimentaram desgaste de vulto ou abalo excepcional que levasse à ideia de sofreram danos morais, não indo além a espécie vertente dos contratempos normais advindos de um acidente de trânsito.

Possíveis perdas pela impossibilidade de utilização do automóvel, outrossim, poderiam quando muito ser computadas como lucros cessantes, extravasando a esfera dos danos morais.

Já a litigância de má-fé da ré não se cogita pela ausência de comprovação do elemento subjetivo imprescindível à sua configuração.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem aos autores a quantia de R\$ 3.238,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 26), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA